



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 62-73.2011.6.02.0007, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8700
(19.06.2012)

PROCESSO:	Nº 62-73.2011.6.02.0007, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA:	CORURIBE – AL (7ª ZONA ELEITORAL).
RECORRENTE:	GUSTAVO JORGE DE ARAÚJO PACHECO.
ADVOGADO:	Claudeanor Nascimento França.
RELATOR:	Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dispõe que quem se filia a outro partido político deve fazer comunicação ao partido do qual está se desfiliando e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Se o interessado comunicar, a sua desfiliação ao partido, mas se omitir quanto à tal providência junto à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

3. Não restaria configurada a dupla filiação se o interessado não mais constasse na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tivesse feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político do qual se desfilou antes do envio das listas a que alude o art. 19 da Lei nº 9.096/95, conforme precedentes do TSE, que acompanham o entendimento firmado no julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, em Sessão realizada no dia 02/10/2004.

4. *In casu*, não há nos autos, sequer, qualquer comprovação de que o recorrente se desincumbiu do ônus de comunicar ao partido anterior a sua desfiliação.

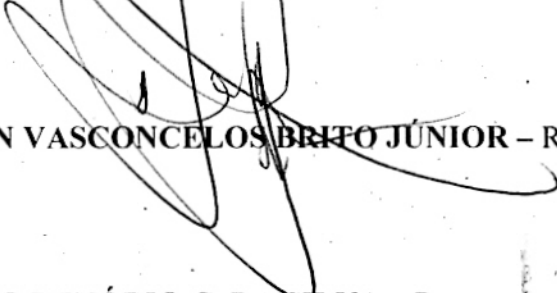
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 62-73.2011.6.02.0007, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 19 dias do mês de junho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 62-73.2011.6.02.0007, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Gustavo Jorge de Araújo Pacheco, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 7ª Zona, com sede em Coruripe/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou as filiações partidárias em nome do recorrente nulas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

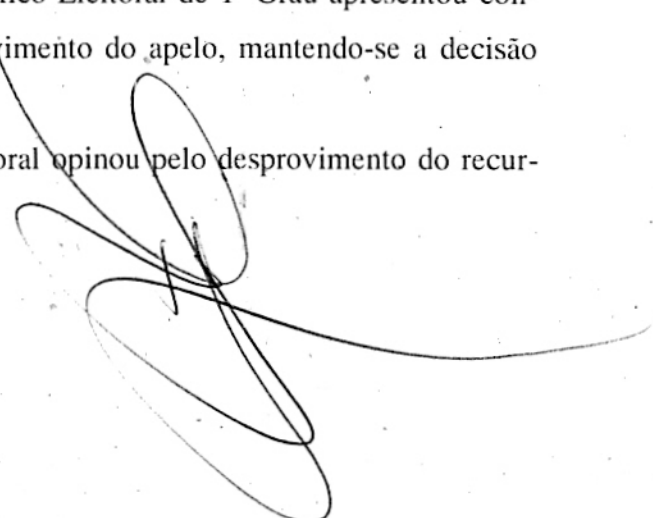
Em suas razões recursais (fls. 17/23), o recorrente afirmou que caberia ao partido político comunicar a sua desfiliação diretamente ao Juízo da sua Zona Eleitoral.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão, de forma que seja determinada a sua desfiliação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e mantida a sua filiação ao Partido Progressista (PP).

Às fls. 32/35, o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 62-73.2011.6.02.0007, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pelo Sr. GUSTAVO JORGE DE ARAÚJO PACHECO contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral – Coruripe/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PSDB e ao PP, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao Juízo de mérito.

O caso dos autos resume-se na questão acerca da configuração ou não de dupla filiação partidária. Sobre o tema, assim dispõem os arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos. (Grifei).

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. **Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.** (Grifei).

Vejamos, ainda, o que está disposto nos artigos 13, §§ 1º ao 6º, e 21, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.117/2009, alterada pela Resolução TSE nº 23.198/2009, quanto ao procedimento para a filiação e a desfiliação partidária, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 62-73.2011.6.02.0007, Classe 30

Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação.

§ 4º Quem se filia a outro partido terá até o dia seguinte ao da nova filiação para fazer a comunicação, à Justiça Eleitoral, da desfiliação ao partido anterior.

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no *caput* deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

§ 6º Quando a comunicação de que trata o § 4º deste artigo for recebida no cartório após o dia imediato ao da nova filiação, o sistema alterará a situação das filiações anotadas para os partidos envolvidos, que passarão a figurar como *sub judice*, e gerará ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos da lei, a ser examinada e decidida pelo juiz eleitoral competente, na forma desta resolução. (Grifei).

(...)

Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei. (Grifei).

A legislação eleitoral em tela objetiva evitar situações de duplicidade de filiações, garantindo-se a lisura dos pleitos eleitorais, uma vez que a regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade, conforme previsto no art. 14, § 30, V, da Constituição Federal de 1988, e art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, observo que o recorrente estava filiado ao PSDB desde 25 de setembro de 2007, e se filiou ao PP, em 30 de setembro de 2011, sem comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 62-73.2011.6.02.0007, Classe 30

Não há nos autos comprovação de que o recorrente se desincumbiu do ônus de comunicar ao Partido da Social Democracia Brasileira a sua desfiliação. Assim, conclui-se que o recorrente não comunicou a sua desfiliação ao PSDB. Além disso, observe que não foi cumprida tempestivamente a obrigação de comunicação da suposta desfiliação à Justiça Eleitoral, uma vez que só o fez em 05 de dezembro de 2011 (fls. 02).

Ocorre que a desfiliação é ato complexo, que exige a comunicação tempestiva ao partido e também à Justiça Eleitoral. Assim, antes de se filiar a outro partido político, é indispensável que o interessado comunique a sua desfiliação ao partido ao qual estava filiado e ao Juízo Eleitoral, sob pena de incidir em duplicidade de filiações, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ressalto que o procedimento para a desfiliação deve ser observado com estrito rigor pelos eleitores filiados, pois, se o recorrente tivesse protocolizado a comunicação de desfiliação junto ao Juízo Eleitoral no dia seguinte ao da suposta comunicação ao partido, o Cartório teria promovido o registro no sistema e eventual envio de lista pelo antigo partido, por engano, erro ou má-fé, seria afastado. A comunicação ao Juiz Eleitoral poderia elidir a dupla filiação e demonstrar a sua boa fé. Porém, no presente caso, isso não ocorreu em tempo oportuno, conforme acima demonstrado.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica em reconhecer a dupla filiação aos casos em que há omissão de comunicação ao Juiz Eleitoral, *in verbis*:

Ementa:

DESFILIAÇÃO - COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA - DUPLA FILIAÇÃO - EXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1) **Para que haja o desligamento de partido político é necessário que haja comunicações, por parte do interessado, ao próprio partido e à Justiça Eleitoral, como quer o artigo 21 da Lei 9.096/95.**

2) A entrega da comunicação à Justiça Eleitoral da desfiliação partidária se demonstra com o recibo ou protocolo, não se tendo ela como feita quando não se exhibe documento que não atenda as estas exigências.

3) **Constada a dupla filiação, a consequência que se tem é tornar-se as duas nulas, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 22, da Lei 9.096/95.**

4) Recurso conhecido e desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 62-73.2011.6.02.0007, Classe 30

(TRE/DF, Recurso Eleitoral nº 249652, Rel. Des. Eleitoral Luciano Moreira Vasconcelos, julgado em 02/09/2010, DJE do TRE/DF de 14/09/2010, p. 1). (Grifei).

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95 E ART. 12, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.117/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÕES DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A legislação eleitoral de regência tem por escopo evitar a situação de duplicidade de filiações, de modo a garantir a lisura dos pleitos eleitorais, haja vista que a regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da CF/88 e art. 9º da Lei n. 9.504/97 (Lei Eleitoral). **Logo, é indispensável que o interessado, antes de se filiar a outro partido político ou, ainda, antes do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral (art. 19 da Lei n. 9.096/95), comunique sua desfiliação ao partido ao qual estava filiado e ao Juízo Eleitoral. Precedentes desta Corte Regional e do Colendo TSE.**

2. **Ausente a comprovação de comunicação da desfiliação ao partido político e à Justiça Eleitoral antes do envio das listas de filiados, deve-se reconhecer a configuração da dupla filiação.**

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/GO, Recurso Eleitoral nº 3808, Rel. Des. Eleitoral Leonardo Buissa Freitas, julgado em 11/04/2012, DJ de 16/04/2012, p. 2): (Grifei).

Cabe destacar que, em Sessão realizada no dia 02/10/2004, quando do julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de abrandar o rigor da norma partidária, a fim de não se aplicar a sanção de cancelamento das filiações quando as comunicações de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária forem feitas antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, que dispõe sobre a entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela colenda Corte Superior, *in verbis*:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PAR-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 62-73.2011.6.02.0007, Classe 30

TIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. **A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral “no dia imediato da nova filiação”. (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).**

2. **Entende-se não haver “dupla militância” se o nome do candidato desfiliação não mais consta na lista encaminhada pela agremiação a Justiça Eleitoral ou se “o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei no 9.096/95”. (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).**

3. **In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei n. 9.096/95).**

4. Agravo regimental não provido.
(TSE, AgR-REspe nº 28848/São Sebastião do Paraíso-MG, rel. Min. Felix Fischer, Acórdão de 17.12.2008). (Grifei).

Assim, é indispensável que o interessado, antes de se filiar a outro partido político, comunique a sua desfiliação ao partido ao qual estava filiado e ao Juízo Eleitoral, no mais tardar, até a data do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral, sob pena de incidir em duplicidade de filiações, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos, nos termos da lei partidária.

Destarte, como no presente caso a comunicação ao Juízo Eleitoral foi extemporânea, e, sequer, restou comprovada a comunicação ao partido anterior, não há como ser reconhecida a última filiação como válida, devendo ambas serem consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) como a do Partido Progressista (PP).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **lhe nego provimento**, mantendo-se a sentença recorrida.

É como voto.

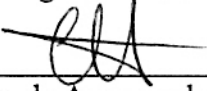
IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.700, de 19/06/2012, foi conferido na 47ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 109, em 20/06/2012, à(s) fl(s). 03/04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 62-73.2011.6.02.0007

Prot. 31.921/2011

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 19/06/2012 (SESSÃO Nº 47/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO SUBSTITUTO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GUSTAVO JORGE DE ARAÚJO PACHECO
ADVOGADO : Claudenor Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.700, de 19.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários